



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000418/2007-99
Recurso nº 251.775 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ENGERAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/01/2006

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.**

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigida até a data da decisão de primeira instância. Ausência de provas de que as faltas foram sanadas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/04/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.568,34.

A autoridade fiscal registrou que a recorrente não apresentou documentos relativos aos riscos ocupacionais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção (PCMAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Relatório anual de exames alterados, conforme item 7.4.6 da NR-7 do TEM e Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), fls. 11.

Após tomar ciência da autuação por via postal em 17/05/2006, fls. 14, a recorrente apresentou impugnação, fls. 18/21, na qual reconheceu a procedência das alegações da fiscalização, mas ressaltou que já disponibilizou a totalidade dos documentos, o que, entendeu, permitiria a relevação da penalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão-Notificação de fls. 172/175, deixou de relevar a multa ao constatar a empresa deixou de apresentar o Relatório Anual do PCMSO relativo ao exercício de 2003 e 2004, bem como o LTCAT, PCMAT, PCMSO e PPRA relativos ao exercício 2004. A recorrente foi cientificada da DN em 07/11/2006, fls. 64.

O recurso voluntário, apresentado em 07/12/2006, fls. 199/203, insistiu na relevação da multa, mas nada esclareceu sobre os documentos faltantes apontados na decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Relevação das multa. Infrações até a 31/01/2007. Possibilidade diante da correção de todas as faltas até a data da decisão de primeira instância

Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

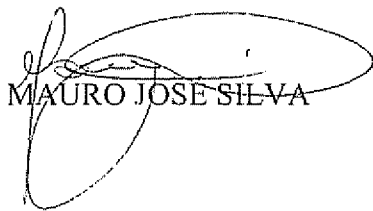
Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, a falta deve ser corrigida até a data da decisão de primeira instância, o que, de fato, não ocorreu no caso em análise em relação aos documentos apontados na decisão *a quo*, sendo que a recorrente nada esclareceu sobre tais documentos. Sem que todos os documentos sejam apresentados de modo a constataremos o saneamento das faltas, não há como acatar o pedido de relevação da multa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.


MAURO JOSÉ SILVA